

PROCESSO CEE Nº 1735/80

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ASSUNTO : ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO E PLANOS À LEGISLAÇÃO VIGENTE

RELATOR : Cons. Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1030 /84 - Aprovado em 02 / 07 / 84

1- HISTÓRICO :

1.1- O Departamento Regional de São Paulo - Serviço Social da Indústria - SESI, desejando introduzir modificações na estrutura dos Cursos do Ensino Supletivo, além de outras alterações necessárias à adequação à legislação vigente, encaminhou a este Conselho, nos termos do Parágrafo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, um novo Regimento Comum e os Planos de Curso de cada modalidade de ensino : Educação Infantil, Ensino de Primeiro Grau e Ensino Supletivo - Suplência I.

1.2- Além de outras atividades, cabe ao SESI promover quaisquer modalidades de Cursos, o que realiza através de uma Rede Escolar, seguindo, assim, os princípios por ele estabelecidos, como instituição promordialmente educativa.

1.3- A Rede Escolar do SESI compreende:

I - Centros Educacionais, onde funcionam cursos de primeiro grau e/ou educação infantil e/ou de ensino supletivo;

II - Curso Isolado de Educação Infantil, onde se desenvolvem, exclusivamente, atividades educativas anteriores ao ensino, de primeiro grau e

III - Curso Isolado de ensino Supletivo, onde é ministrado, exclusivamente, esse ensino.

1.4- A estrutura funcional dos Centros Educacionais é a seguinte:

I - Coordenadoria;

II - APOIO Técnico - Pedagógico;

III - Apoio Administrativo;

IV - Assistência ao Escolar;

V - Instituições Auxiliares da Escola;

VI - Corpo Docente.

1.5- Os Cursos isolados são Unidades Escolares jurisdicionadas a Centros Educacionais ou à Sede da Divisão do Ensino Fundamental, na Capital, ou a Sede das Delegacias Regionais do Sesi, no Interior. A jurisdição referida abrange a Administração escolar, a Orientação Pedagógica, a Escrituração e o Arquivo.

1.6- A Rede Escolar mencionada é mantida com recursos próprios das entidades no que se refere à educação infantil e com recursos próprios e oriundos de contratos com empresas industriais, para a aplicação do Salário-Educação, no que se refere ao ensino de primeiro grau e ensino supletivo.

1.7- O Regimento Comum e os Planos de Curso de cada modalidade de ensino, até agora em vigor, foram aprovados, na Sessão Plenária realizada em 10 de setembro de 1980, pelo Parecer CEE nº 1357/80.

1.8- O Regimento e Planos, ora em apreço, tem como objetivo atender a legislação vigente.

2 - APRECIÇÃO:

2.1- A Lei nº 5692/71, em seu artigo 50, repete o que havia sido mencionado na Lei 4024/61 e na Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69: "As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal - qualificado".

2.2- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem competência para a Criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei do Diretrizes e Bases, Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.3- Compete ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do Parágrafo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, aprovar o Regimento da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos.

2.4- Analisados o novo Regimento Comum e os Planos de Cursos, conclui-se que estão em consonância com o estabelecido nas Leis nºs 4024/61, 5692/71 e 7044/82 e Deliberação CEE nº 23/83. Neles figuram os objetivos gerais e específicos, a descrição dos cursos, a organização administrativa, os direitos e deveres dos participantes do processo educativo e corpo discente, a organização didática e o regime escolar.

3 - CONCLUSÃO :

1. Aprova-Se o novo Regimento Comum da Rede Escolar do Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento Regional de São Paulo, Aprovam-se, também, os novos Planos de Cursos de Educação Infantil, do Ensino do Primeiro Grau e do Ensino Supletivo - Suplência I.

2- Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via dos documentos supracitados, devidamente rubricada.

São Paulo, 25 de junho de 1984.

a) Cons. Abib Salim Cury
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, BahiJ Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 27 de junho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho do 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE